



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1085196 - RS (2026/0121282-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALDOMIRO LOPES DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO FISCHER - RS098647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PARECER MINISTERIAL. NÃO VINCULAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, sob alegação defensiva de conflito relevante de fundamentação pelo não enfrentamento de parecer do Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da ordem.
2. Decisão agravada não conheceu o *writ* por caracterizar substituição de revisão criminal e por usurpação da competência do Tribunal de origem, à luz da Constituição da República.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, vincula o órgão julgador; (ii) o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, diante da repartição constitucional de competências; e (iii) há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena quanto à valoração negativa da conduta social e das circunstâncias do delito, consideradas o *modus operandi* e a existência de medidas protetivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O parecer ministerial possui natureza opinativa, não vinculando o julgador, como corolário da função *custos legis*.
5. O trânsito em julgado da condenação impede a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisões das instâncias ordinárias, por configurar pretensão revisional e usurpar a competência do Tribunal de origem, nos termos da Constituição.
6. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria: a valoração negativa da culpabilidade foi afastada pelo Tribunal a quo, remanescendo fundamentos idôneos quanto às circunstâncias do delito, destacando-se o *modus operandi* da conduta.
7. A conduta social pode ser valorada negativamente quando evidenciado comportamento incompatível com a boa inserção comunitária, como a existência de medidas protetivas de urgência contra o agente, em consonância com a compreensão jurisprudencial sobre o conceito de conduta social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O parecer do Ministério Público, como custos legis, não vincula o órgão julgador. 2. O habeas corpus não se presta como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, quando não inaugurada a competência do tribunal para a revisão. 3. É legítima a valoração negativa das circunstâncias do crime com base no modus operandi da conduta. 4. A conduta social pode ser valorada negativamente diante da existência de medidas protetivas de urgência contra o agente.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.405.989/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18.08.2015, DJe 23.09.2015

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085196 - RS(2026/0121282-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALDOMIRO LOPES DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO FISCHER - RS098647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PARECER MINISTERIAL. NÃO VINCULAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, sob alegação defensiva de conflito relevante de fundamentação pelo não enfrentamento de parecer do Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da ordem.
2. Decisão agravada não conheceu o *writ* por caracterizar substituição de revisão criminal e por usurpação da competência do Tribunal de origem, à luz da Constituição da República.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, vincula o órgão julgador; (ii) o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, diante da repartição constitucional de competências; e (iii) há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena quanto à valoração negativa da conduta social e das circunstâncias do delito, consideradas o *modus operandi* e a existência de medidas protetivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O parecer ministerial possui natureza opinativa, não vinculando o julgador, como corolário da função *custos legis*.

5. O trânsito em julgado da condenação impede a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisões das instâncias ordinárias, por configurar pretensão revisional e usurpar a competência do Tribunal de origem, nos termos da Constituição.

6. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria: a valoração negativa da culpabilidade foi afastada pelo Tribunal a quo, remanescendo fundamentos idôneos quanto às circunstâncias do delito, destacando-se o *modus operandi* da conduta.

7. A conduta social pode ser valorada negativamente quando evidenciado comportamento incompatível com a boa inserção comunitária, como a existência de medidas protetivas de urgência contra o agente, em consonância com a compreensão jurisprudencial sobre o conceito de conduta social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O parecer do Ministério Público, como custos legis, não vincula o órgão julgador. 2. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, quando não inaugurada a competência do tribunal para a revisão. 3. É legítima a valoração negativa das circunstâncias do crime com base no *modus operandi* da conduta. 4. A conduta social pode ser valorada negativamente diante da existência de medidas protetivas de urgência contra o agente.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.405.989/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18.08.2015, DJe 23.09.2015

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALDOMIRO LOPES DE ABREU** contra a decisão de fls. 104-108 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa argumenta conflito relevante de fundamentação, por não ter sido enfrentado o parecer do Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da ordem.

Por outro lado, reitera a argumentação inicial formulada no sentido ilegalidade na dosimetria da pena, em razão da valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e das circunstâncias do crime.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem, readequando-se a pena.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Inicialmente, descabe falar em contradição entre o julgado e o parecer ministerial proferido pela Subprocuradoria-Geral da República, pois tal manifestação é meramente opinativa e não vincula o julgador, sendo corolário da função *custos legis*, ao contrário do alegado pela parte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU E ESTENDIDA À PACIENTE. ART. 580 DO CPC. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - No que pertine à primeira fase da dosimetria, o respectivo mandamus está prejudicado, pois no julgamento do habeas corpus 734.769, concedeu-se a ordem à paciente, para reduzir a sua pena, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

III - Quanto à fração da causa de aumento do parágrafo único do art. 288 do Código Penal, as instâncias ordinárias bem fundamentaram o respectivo quantum de aumento, eis que "os recorrentes se utilizavam de arma de fogo, fora das suas funções oficiais, para assegurar o regular andamento da associação criminosa, prova disto é a troca de tiros com Policiais do BME". Rever esse entendimento demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

IV - O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de custos legis, não vincula o julgador, pois a manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, embora de grande valia, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 632.848/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Por outro lado, como já abordado na decisão agravada, consoante se depreende das informações constantes às fls. 88-92, e-STJ, a condenação transitou em julgado em 18/11/2025, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões

proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e e 108, inciso I, alínea b, ambos da Constituição da República. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.

2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sustentando a necessidade de readequação da pena e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado e se há preclusão temporal que impeça o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.

5. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.

6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus* quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024." (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios

julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).

3. No caso concreto, este *habeas corpus* se insurge contra acórdão de apelação proferido em 8/8/2024. A defesa impetrou o HC em 16/2/2025, depois do trânsito em julgado da condenação, de modo que o presente writ é substitutivo de revisão criminal.

4. Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de *habeas corpus*, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Além disso, no tocante à dosimetria, depreende-se, inicialmente, que o aumento da pena-base em razão da culpabilidade foi afastado pela Corte *a quo*. Em relação às demais circunstâncias consideradas desfavoráveis e mantidas em sede de apelação, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ser sanada. Isso porque, no que diz respeito às circunstâncias do delito destacou-se o *modus operandi* da conduta.

No que se relaciona à conduta social, esta constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social (R Esp 1.405.989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015). No caso, segundo narram os autos, o paciente possui medidas protetivas de urgência fixadas contra si, o que justifica a valoração negativa da referida circunstância judicial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.196 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0121282-2

Número de Origem:
50007715620238210120 50011880920238210120

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ADRIANO FISCHER

ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO FISCHER - RS098647

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VALDOMIRO LOPES DE ABREU (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDOMIRO LOPES DE ABREU (PRESO)

ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO FISCHER - RS098647

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026